

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6w0giezv  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/07/2023  Projeto de lei nº 1564/2023  Protocolo nº 7456/2023  Processo nº 2540/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>		

**Acrescenta o §4º ao artigo 12 da Lei nº 11.664/2022, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política Estadual de Assistência Social e outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §4º ao artigo 12 da Lei nº 11.664/2022 de 10 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

" Art 12 (...)

(...)

§4º As deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social na forma de um relatório final, serão homologadas por meio de Decreto do Governador do Estado, e servirão de base para a elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA)” .

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal da República de 1988 é um marco na história recente do Brasil, senão em todo seu período histórico compreendido enquanto acobertado pelo manto da figura do Estado Moderno, na concepção dada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, logo após um conjunto de revoluções que eclodiram à época, talvez sendo a mais conhecida, no campo político e das liberdades fundamentais, a Revolução Francesa, que, posteriormente, sofreu uma revisão história para conferir novos contornos ao Estado e direitos aos cidadãos, via Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948,



promovida pela Organização das Nações Unidas, logo após a hecatombe da II Guerra Mundial.

De lá para cá, pulularam tratados e convenções internacionais abordando o tema dos direitos humanos e fundamentais, bem como foram instituídos Sistemas de Proteção aos referidos direitos. Dois deles estão logo após o Preâmbulo da Carta Magna Federal, em seu artigo 1º, pedra fundamental de tudo que veio pela frente em seu texto, motivo pelo qual o que consta cravado ali é intitulado de fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dois deles chamam mais atenção para este projeto, o fundamento da Cidadania e o da Soberania Popular. São eles que embasam não mais um estado Democrático meramente formal, como no passado, e, sim, material, onde há participação social direta, indireta e semidireta.

É daí que surgiram as figuras do plebiscito, do referendo, das conferências e dos conselhos, de auxílio, controle e participação social, com máxima legitimidade atribuída pela democracia, tendo sido substituído a persuasão dos canhões, pela magistratura da persuasão dialética, sendo maior a autoridade do argumento, do que o argumento da autoridade.

Todavia, quando da efetivação desse modelo estatal reclamado pela ordem constitucional democrática, algumas instâncias de governo, em busca de subverter a soberania popular e o exercício da cidadania plena, a fim de manter uma reserva de poder que extrapola suas funções e atribuições de representante, pois não é dono, é servidor, não é patrão, inseriram alguns submarinos na legislação infraconstitucional, enxertos legiferantes que bloqueiam toda vivacidade e finalidade dos mecanismos de participação popular.

Por exemplo, dispendo cadeira nata de presidente em um órgão de controle social, como são os conselhos, para um agente estatal, instituindo uma espécie de curadoria ou tutoria da cidadania. Quando não agem assim, pior, simplesmente ignoram, dão de costas, para a riquíssima produção social a respeito de políticas públicas e prioridades de Governo.

E o propósito deste projeto de lei é corrigir distorções nesse sentido, a começar pela Política de Assistência Social Pública do Estado de Mato Grosso, no sentido de estabelecer amparo legal, para mais do que já consta no ordenamento constitucional, a fim de prover maior efetividade, eficiência e eficácia para as deliberações da Conferência Estadual de Assistência Social, sabidamente precedida pelas conferências municipais e regionais, além das livres e abertas.

Isso porque a Conferência de Assistência Social é o fórum que reúne todos os segmentos representativos da sociedade, um espaço de debate crítico e propositivo, dialógico, avaliação e proposição, com o propósito de delinear as diretrizes da política de saúde pública das três esferas da federação, municipal, estadual e federal. Ocorre de quatro em quatro anos, em sintonia com o interregno de elaboração e execução das leis orçamentárias, do PPA até à LOA, passando pela LDO.

Inclusive, tais conferências são financiadas com recursos públicos, que são demandados para atender uma série de demandas desde os atos preparativos até a sistematização e apresentação do relatório final. Então, parece-nos pouco razoável, incoerente, até mesmo um ato de violação aos princípios da Administração Pública, não valorar jurídica e politicamente o trabalho desse ciclo de participação popular que culmina na Conferência Estadual de Assistência Social, para não dizer improbidade administrativa e eventual crime de responsabilidade.

É nessa esteira da cidadania, portanto, onde caminha o soberano da República Federativa do Brasil, o povo, que este projeto vai junto, propondo que o relatório final da Conferência Estadual de Assistência Social seja homologado por decreto governamental e, assim, encha-se de maior força cogente do que já tem, para



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



subsidiar o processo orçamentário e financeiro do Estado, devidamente alocado para a pasta da Assistência Social, sob pena até de nulidade das ações e programas que não levem em consideração o trabalho da Conferência, ou pior, que colidam frontalmente com eles. Ganha assim o conjunto da cidadania e todos nós representantes eleitos, eis que deixaremos claro nosso ímpeto em andar de mãos dadas com a sociedade.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 27 de Junho de 2023

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual